



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.107, DE 2025

(Do Sr. Neto Carletto)

Institui a Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacao em Sistemas Agroflorestais Cabruca.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Institui a Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca, visando promover, manter e desenvolver a cacauicultura em sistemas agroflorestais tradicionais que associam a produção de cacau à preservação da biodiversidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se cabruca o sistema agroflorestal onde o cacau é cultivado à sombra de árvores nativas, as quais deverão ser conservadas em um número mínimo de espécies por hectare, respeitando a biodiversidade local, conforme regulamento.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional instituída por esta Lei:

I - promover o cultivo sustentável de cacau em sistemas agroflorestais cabruca;

II - proteger a biodiversidade, os recursos naturais e o Bioma Mata Atlântica;

III - garantir a segurança, qualidade e sustentabilidade da produção cacauera;

IV - incentivar e compensar financeiramente os agricultores por serviços ambientais prestados, tais como o sequestro de carbono atmosférico, a conservação da biodiversidade, e a proteção do solo e dos recursos hídricos;

V - garantir o cumprimento da função social das propriedades inseridas em sistemas agroflorestais cabruca, para fins do disposto no art. 185 da Constituição Federal.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional instituída por esta Lei:

I - respeito às práticas tradicionais e valorização do conhecimento local;

II - uso sustentável e racional dos recursos naturais;

III - proteção e preservação da flora e fauna nativas;

IV - incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico de sistemas agroflorestais cabruca;

V - fortalecimento da assistência técnica e da extensão rural especializada em sistemas agroflorestais cabruca;



VI - estabelecimento de mecanismos eficazes de compensação financeira aos agricultores pela prestação de serviços ambientais;

VII – a segurança jurídica e a paz no campo.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional instituída por esta Lei:

I - crédito rural específico para implantação, manejo e comercialização de cacau em sistemas agroflorestais cabruca;

II - programas de capacitação, treinamento, assistência técnica e extensão rural especializados;

III - subsídios voltados ao incentivo da prática de sistemas agroflorestais cabruca e à conservação ambiental;

IV - criação e manutenção de um fundo específico para financiamento da pesquisa científica e tecnológica voltada à cacauicultura em sistemas agroflorestais cabruca;

V - pagamento por serviços ambientais no valor anual mínimo de uma arroba de cacau por hectare cultivado em sistemas agroflorestais cabruca, com base no maior preço praticado no ano vigente ao pagamento, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os agricultores que permanecerem no sistema agroflorestal cabruca serão considerados beneficiários do pagamento de que trata o inciso V deste artigo.

Art. 5º Na execução da Política Nacional de que trata esta Lei, as autoridades competentes deverão:

I - monitorar e fiscalizar o cumprimento das práticas sustentáveis adotadas nas áreas cultivadas em sistemas agroflorestais cabruca;

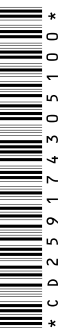
II - realizar inspeções periódicas e garantir o cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental;

III - assegurar prioridade no acesso aos incentivos financeiros previstos nesta Lei aos pequenos e médios produtores rurais que cultivem cacau em sistemas agroflorestais cabruca.

Art. 6º As despesas com a execução das ações instituídas por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei busca instituir a Política Nacional de Proteção, Manutenção e Incentivo ao Cultivo de Cacau em Sistemas Agroflorestais Cabruca, reconhecendo a importância estratégica desta atividade econômica que alia produção agrícola à preservação ambiental, sobretudo no bioma Mata Atlântica.

O sistema cabruca consiste no cultivo do cacau à sombra de árvores nativas, prática tradicional que permite não apenas a manutenção da vegetação original, mas também contribui significativamente para a captura e o armazenamento de carbono, ajudando a mitigar as mudanças climáticas.

Historicamente, o sistema agroflorestal cabruca, especialmente no Estado da Bahia, tem desempenhado um papel fundamental na conservação da biodiversidade, na proteção de espécies nativas e no desenvolvimento econômico e social de comunidades rurais.

Esta proposta reconhece e fortalece o papel essencial desempenhado pelos cacauicultores que se empenham em manter sistemas agroflorestais cabruca, ao propor o pagamento de compensações financeiras justas pelos serviços ambientais prestados, especialmente relacionados à conservação da biodiversidade e ao sequestro de carbono.

Além disso, este projeto visa proteger juridicamente as propriedades dedicadas ao cultivo cabruca, assegurando o cumprimento da função social dessas áreas e garantindo sua imunidade frente a invasões ou desapropriações indevidas destinadas à reforma agrária, conforme preconizado pela Constituição Federal. Com isso, promove-se também a paz social no campo, gerando segurança jurídica para que os produtores possam investir continuamente no aprimoramento e manutenção desses sistemas sustentáveis.

Outro ponto relevante é a valorização e preservação do conhecimento tradicional associado ao manejo dos sistemas agroflorestais cabruca. As práticas tradicionais possuem um valor cultural e histórico significativo que será fortalecido através de incentivos específicos, capacitação técnica e apoio científico. A criação de linhas de crédito especiais e subsídios financeiros reforça a capacidade de investimento dos pequenos e médios agricultores, fundamentais para a manutenção e ampliação das áreas cultivadas.

Finalmente, destaca-se a relevância do monitoramento e da fiscalização periódica para assegurar o cumprimento rigoroso das práticas sustentáveis previstas neste Projeto de Lei. Tal medida garante transparência na execução das ações propostas, contribuindo diretamente para o desenvolvimento sustentável e a conservação ambiental.

Por todas essas razões, solicito aos nobres Pares apoio para a aprovação desta importante proposta legislativa, convictos de que estaremos promovendo um modelo agrícola sustentável, economicamente viável e socialmente justo.

Sala das Sessões, em de de 2025.



2025-10796

Deputado NETO CARLETTO

4

Apresentação: 19/08/2025 18:26:10.207 - Mesa

PL n.4107/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259174305100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

5



* CD 259174305100 *

FIM DO DOCUMENTO